

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD**

PROJETO DE LEI Nº PL 759 /2012
(Deputada Celina Leão)

L I D O
Em, 09/02/12
DALS 12079
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em, 13/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelecem horários de utilização das faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A circulação de veículos do transporte coletivo urbano e demais autorizados, nas faixas especiais exclusivas para estes veículos, deve obedecer aos seguintes horários:

I – das 6:30h às 9:00h;

II – das 17:30h às 19:30h.

Art. 2º. O Poder Público disponibilizará placas informativas ao longo das vias, com os horários da utilização exclusiva das faixas especiais.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É notório que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, prevê a possibilidade de utilização de faixas especiais pelos veículos lentos, senão vejamos:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 759 / 2012
Fis. Nº 01 R. L. TA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 8/2/12 às 17h 20
DALS 12079
Assinatura Matrícula

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão

Handwritten mark

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD**

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, **quando não houver faixa especial** a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;”

Inclusive o Código de Transito estabelece punições para quem transita nas faixas destinadas a circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, vejamos:

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - **na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo**, exceto para cesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - **na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo**:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Entretanto a competência para a gestão do transporte coletivo urbano é de interesse local, ou seja, competência privativa dos Municípios, inclusive a sinalização e utilização das vias urbanas.

Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD**

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

.....
“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - **Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.**

Neste diapasão, nossa Lei Orgânica do Distrito Federal prevê em seu art.15, que a competência privativa do DF de disciplinar o trânsito local e sinalizar as vias urbanas, conforme segue:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

...

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

...

XXI – dispor sobre a **utilização de vias** e logradouros públicos;
XXII - disciplinar o **trânsito local**, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;”

A medida ora apresentada vai ao encontro dos anseios dos condutores de **veículos não autorizados a utilizar as faixas especiais**, que, mesmo fora dos horários de fluxo contínuo, vêm-se impedidos de utilizar tais faixas.



MA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD**

O Projeto ainda tem por objetivo melhorar o fluxo do trânsito nas avenidas do Distrito Federal, proporcionando maior agilidade para os veículos de passageiros e também reduzindo os acidentes de trânsito.

Em notícias veiculadas na mídia local, verificamos que os usuários das vias do Distrito Federal relatam que poucos ônibus estão transitando nas faixas especiais, ficando assim subutilizadas estas pistas, enquanto as demais vias ficam congestionadas por causa do acúmulo de veículos de passageiros.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada CELINA LEÃO

